LEI Nº 3.055, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - PPIPA EM BARUERI

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo - PPIPA, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

§1º Pode ser efetuado acordo de parcelamento individualizado em razão da natureza do crédito.

§2º A adesão ao PPIPA está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§3º Ficam excluídos do PPIPA estabelecido por meio desta lei os débitos:

I - objeto de decisão judicial certificada como transitada em julgado em favor do Município de Barueri;

II - multas por infração de trânsito;

III - débitos de natureza cível e trabalhista.

§4º A adesão ao PPIPA está condicionada ao fornecimento prévio de informações cadastrais do contribuinte vinculadas ao débito objeto do pedido.

§5º A adesão ao programa será indeferida caso o contribuinte não forneça informações e documentos ou confirme o cadastro municipal existente.

§6º Prorroga-se o prazo de atualização cadastral municipal aos contribuintes em geral que aderirem ao programa, não se sujeitando à multa por atraso na atualização cadastral da informação prestada, desde que na vigência do período de adesão previsto nesta lei.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NO PPIPA

Art. 2º A adesão ao PPIPA impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, salvo aqueles com os parcelamentos em andamento, referentes ao mesmo tipo ou natureza de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, com o pagamento da primeira parcela ou em caso de pagamento em parcela única.

§1º Os débitos de natureza tributária e não tributária são consolidados tendo por base a data da formalização do termo de adesão.

§2º O acordo de parcelamento administrativo é formalizado separadamente em razão da natureza do crédito municipal.

§3º O requerente deve declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de qualquer ação judicial ou embargos à execução, nos termos do art. 3º desta lei.

§4º A critério do contribuinte, os parcelamentos já em andamento podem ser unificados mediante portabilidade com o novo parcelamento no PPIPA.

§5º A inclusão de novo parcelamento não configura quebra de parcelamento anterior, utilizando-se, portanto, o saldo remanescente por ocasião da adesão ao PPIPA.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPIPA implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§1º Havendo desistência dos embargos à execução fiscal ou outros meios de defesa no âmbito da execução fiscal, ordinária, cautelar ou especial, o processo de execução correspondente deve ficar suspenso enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 12 desta lei.

§2º Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município deve requerer a extinção da ação executiva fiscal.

§3º Eventual depósito judicial em garantia do Juízo pode ser convertido em renda a favor do Município, com abatimento proporcional ao saldo devedor, exceto casos do inciso VII do artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no PPIPA incidem multa, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento, ou do pagamento integral, além de honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais (caso também ajuizados), nos termos da legislação aplicável.

§1º Os montantes relativos às custas, despesas judiciais e aos emolumentos de Cartório, inclusive nos casos de débitos protestados, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos junto ao Poder Judiciário e/ou Cartório de Protestos.

§2° O Município se reserva ao direito de cobrar no parcelamento eventuais despesas de AR digital antecipadas em qualquer ação, entre outras diligências não acobertadas ou entendidas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO

Seção I
Das Opções de Pagamento

Art. 5° O sujeito passivo pode proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4° desta lei:

I - para pagamento em parcela única, 100% (cem por cento) de redução de juros e multa.

II - pagamento parcelado:

a) 90% (noventa por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 3 (três) parcelas;

b) 80% (oitenta por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 6 (seis) parcelas;

c) 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 9 (nove) parcelas;

d) 60% (sessenta por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 12 (doze) parcelas;

e) 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 15 (quinze) parcelas;

f) 40% (quarenta por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 18 (dezoito) parcelas;

g) 30% (trinta por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 21 (vinte e uma) parcelas;

h) 20% (vinte por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 24 (vinte e quatro).parcelas.

III - pagamento parcelado, com pagamento parcial à vista:

a) 30% (trinta por cento) de redução, em até 36 (trinta e seis) parcelas, desde que o primeiro pagamento seja pelo menos de 10% (dez por cento) do total do débito.

b) 35% (trinta e cinco por cento) de redução, em até 48 (quarenta e oito) parcelas, desde que o primeiro pagamento seja pelo menos de 20% (vinte

por cento) do total do débito.

c) 40% (quarenta por cento) de redução, em até 60 (sessenta) parcelas, desde que o primeiro pagamento seja pelo menos de 30% (trinta por cento) do total do débito.

d) sem redução, em até 120 (cento e vinte) parcelas, desde que o primeiro pagamento seja pelo menos de 10% (dez por cento) do total do débito.

IV - Nos casos de contribuintes em situação de recuperação judicial ou falência decretada, é permitido o parcelamento em até 120 vezes com exclusão de juros e multa, desde que seja ofertado bem em garantia não inferior a 50% do total do débito na data do parcelamento ou em até 60 vezes, nas mesmas condições acima, sem qualquer garantia.

V- Nos casos de contribuintes pessoas físicas e microempreendedor individual acometidos por doenças graves é permitido o parcelamento em até 60 vezes, com exclusão dos juros e multa.

VI - Nos casos de qualquer contribuinte em que o débito tiver sido inscrito em dívida ativa até 2012, é permitido o parcelamento em até 60 vezes com exclusão de juros e multa, desde que seja ofertado bem em garantia não inferior a 50% do total do débito na data do parcelamento ou em até 30 vezes, nas mesmas condições, sem qualquer garantia.

VII - Nos casos administrativos ou judiciais que se enquadrem no que restou julgado no Tema 300 do Supremo Tribunal Federal – STF, é permitido, mediante comprovação pelo contribuinte, o parcelamento do débito com exclusão de juros e multa por até 48 vezes.

VIII – Os créditos cujo montante principal do débito consolidado seja superior a 100.000 UFIBs e em qualquer valor nos casos de MEI, microempresa e empresa de pequeno porte, podem ser parcelados pelo dobro do prazo previsto no inciso II, com preservação dos mesmos redutores de juros e multa.

§1º Os valores espontaneamente denunciados podem ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.

§2º As reduções referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo incidem sobre o valor dos juros moratórios e multas, salvo se as multas fizerem parte ou em todo o débito principal.

§3º Para os parcelamentos de que tratam os incisos II e III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, o valor do débito consolidado, com as pertinentes reduções, deve ser convertido em UFIB´s e dividido pelo número de parcelas.

§4º O valor mínimo de cada parcela deverá ser de 1 (uma) UFIB para pessoas físicas e de 5 (cinco) UFIB`s para pessoas jurídicas, exceto para o parcelamento da alínea "d", do inciso III deste artigo, para o qual o valor mínimo de cada parcela será de 225 (duzentas e vinte e cinco) UFIB`s.

§5º Para fins do disposto no inciso V, consideram-se doenças graves as mesmas consideradas para fins de concessão de isenção de imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713de 22 de dezembro de 1988, alterada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

§6º Para se enquadrar na hipótese do inciso V, o contribuinte portador de doença grave deve apresentar laudo pericial emitido por médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou municípios junto a sua fonte pagadora ou documento de reconhecimento de isenção de imposto de renda nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, emitido pela Receita Federal do Brasil.

§7º Para o parcelamento de que trata o inciso VII, caso o contribuinte altere ou cancele seu domicílio fiscal em Barueri durante a vigência do parcelamento, este perde as condições específicas previstas no mencionado inciso, antecipando-se o vencimento das parcelas, reincorporando-se ao saldo remanescente os juros, multa e correção monetária.

§8º No caso do inciso VII, para fins de substituição aos termos do § 3º do artigo 3º desta lei, pode ser aceito seguro-garantia ou fiança bancária prestados na monta de 110% do valor total da dívida, respectivamente, por seguradora ou instituição financeira idônea devidamente autorizada a funcionar no País, nos termos da legislação reguladora aplicável.

§9º No caso do inciso VII, os valores espontaneamente denunciados podem ser pagos com os benefícios previstos nesta lei e no que couber nas regras específicas, sendo dispensado do previsto no parágrafo anterior acaso

não exista ação judicial em andamento.

§10º Os contribuintes que se enquadrarem nas hipóteses de parcelamentos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII deste artigo devem realizar requerimento administrativo por meio do portal da prefeitura de Barueri, www.barueri.sp.gov.br.

Art. 6º Os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento podem aderir ao disposto nesta lei, salvo as parcelas que estiverem em atraso, oportunidade em que o saldo de inadimplemento deve ser quitado, hipótese em que os benefícios concedidos por meio desta lei devem alcançar apenas as parcelas vincendas.

Art. 7º O contribuinte excluído do PPIPA pode nele reingressar por uma única vez para pagamento em parcela única, incluindo-se o benefício previsto no inciso I do art. 5º, desde que feito no prazo de vigência e pelo saldo remanescente.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, cujas guias deverão ser obtidas no portal da prefeitura de Barueri, www.barueri.sp.gov.br.

§1º Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia sem expediente, o prazo é automaticamente prorrogado para o dia imediatamente seguinte em que houver expediente normal.

§2º Quando pago valor parcial do débito à vista, a primeira parcela vence 30 (trinta) dias após este pagamento, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Seção II
Do Pagamento em Atraso

Art. 9º Ocorrendo atraso no pagamento, sendo quitado antes do vencimento da parcela seguinte, é aplicada multa de 10% (dez por cento) à parcela em atraso, continuando em vigor o parcelamento.

CAPÍTULO V
DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 10. A homologação do ingresso no PPIPA dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos do art. 5° desta lei, observado o disposto no § 1° do art. 4° desta lei.

Art. 11. O ingresso no PPIPA impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, implicando a renúncia de qualquer decisão fixada em seu favor, em qualquer matéria, seja principal, acessória, juros, correção, honorários advocatícios, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

Parágrafo único. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente lei, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

CAPÍTULO VI
DA EXCLUSÃO

Art. 12. O sujeito passivo deve ser excluído do PPIPA, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas;

III - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3° desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal n° 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§1º A exclusão do sujeito passivo do PPIPA implica a perda de todos os benefícios desta lei.

§2º Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta lei, é permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do art. 7º, desde que dentro do prazo de adesão.

§3º É facultada ao sujeito passivo excluído do programa a adesão às condições da outra lei de parcelamento já existente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorre após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta lei, com pagamento e compensação da primeira parcela ou parcela única, se o caso, e desde que não haja parcela vencida e não paga.

Art. 15. Pode ser emitido o certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente lei, respeitadas as conformidades técnicas da obra aprovadas pelos setores competentes.

Art. 16. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta lei incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 17. O prazo para ingresso no PPIPA é contado do início da vigência desta lei, limitado a data de 29 de fevereiro de 2024.

Art. 18. Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar os créditos tributários inscritos em dívida ativa referentes aos exercícios de até 2005, cujos valores originários sejam inferiores a 50 UFIB´S, salvo se em parcelamento ou protestados.

Parágrafo único. O cancelamento referido neste artigo não implica o direito à restituição de importâncias pagas, no todo ou em parte.

Art. 19. Aplicam-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 335, de 8 de setembro de 2014.

Art. 20. No que couber e nos casos que necessitem de procedimento específico para concretização dos parcelamentos previstos nesta lei, pode ter regulamentação por Decreto do Executivo.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 8 de novembro de 2023.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
11 / 11 /2023